

ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA À CONCEPÇÃO JURIDICISTA DO ESTADO

José Maria Gómez

Este trabalho propõe analisar algumas relações entre a Ciência Política e o Direito em torno do problema do Estado Moderno. Ele resulta da interpeção recíproca dessas disciplinas frente ao objeto teórico que as fundamenta e as afasta ao longo de uma conflitiva história comum ⁽¹⁾, história que se cristaliza nos conhecidos reducionismos “política contra direito” ou “direito contra política” que orientam predominantemente os discursos dos cientistas políticos e dos juristas.

1. Qualquer observador atento pode constatar que o pensamento político contemporâneo vive ultimamente em estado de crise. Com efeito, a tendência ao totalitarismo burocrático dos socialismo “reais”, as emanações autoritárias do capi-talismo transnacional e a quebra dos mitos revolucionários do mal chamado Terceiro Mundo, precipitaram uma desestabilização profunda dos paradigmas teóricos sobre os quais estava estruturado. Mas, longe de se encontrar paralizado, este pensamento em crise se lança à indagação dos presente e do futuro das sociedades atuais, através de um movimento que passa pela crítica de suas pró-prias construções ⁽²⁾. Assim, renascem questões aparentemente velhas como a de democracia, cidadania, lei, indivíduo,

(1) Nesse sentido, poder-se-ia dizer, sem temor de errar, que a Ciência Política (ou Sociologia Política) é a “filha incestuosa” do Direito.

(2) A bibliografia é considerável. Cito a título de ilustração, C. Castoriadis. *L’Institution Imaginaire de la Société*. Paris, 1975; N. Poulantzas. *L’Etat, le Pouvoir, le Socialisme*, Paris, 1978; *Revista Esprit*, Sept. oct. 1979, com o sugestivo título “Que penser?Que dire?Qu’imaginer?”

Estado representativo, sociedade civil, para citar apenas algumas, de forma que sua releitura impulsiona um pensamento político consciente de suas limitações a estabelecer o diálogo com outras disciplinas das Ciências Sociais.

Uma exigência prioritária é sem dúvida o diálogo com as Ciências Jurídicas. Isso se desprende de uma problemática em elaboração, que visualiza a possibilidade de uma sociedade democrática, que amplia os espaços das liberdades e diminui as desigualdades, organicamente ligada à promoção dos direitos. Porém, a realidade demonstra que tal diálogo interdisciplinar tem prosperado pouco. Cabe perguntar quais são os obstáculos que estão dificultando o debate e quais as estratégias apropriadas que se poderiam implementar para superar a situação.

Penso que o principal obstáculo para o diálogo entre o Direito e a Ciência Política sobre o Estado Moderno é o “senso comum” teórico dos juristas, sendo uma estratégia válida para removê-lo confrontar os princípios do saber jurídico acumulado com a crítica histórica e sociológica. A fim de evitar possíveis mal entendidos, é preciso assinalar que esta crítica não se dirige ao Estado de Direito, mas ao Estado do Direito⁽³⁾; que seu objeto de análise não é o Estado como realidade concreta, mas a representação que os juristas têm dele; e que de modo algum deve concluir-se que reivindica a História e a Sociologia como disciplinas com capacidade para dar respostas acabadas a tudo o que releva do social. Seu objetivo é somente contribuir para desacralizar a representação juricista, difundida nas Escolas de Direito, sobre o poder político na sociedade moderna, particularmente nesse “locus” privilegiado de materialização e exercício que é o Estado. Trata-se, então, de uma crítica ao que se considera uma configuração ideológica específica, de forte tradição e peso institucional, sustentada numa lógica de ocultamento-inversão da realidade social que proclama sua homogeneização e intemporalidade histórica. Crítica que, conforme alguns autores, articula-se como um contra-discurso que faz falar os silêncios, revela as lacunas e explode as contradições internas do discurso ideológico⁽⁴⁾.

(3) Segundo a acertada expressão de M. Miaille. *L'Etat du Droit*, Paris, 1978.

(4) Acerca da origem, mecanismos e efeitos mais característicos dos discursos ideológicos sobre a sociedade, assim como as condições para sua crítica, ver C. Lefort. “Esboço de uma gênese da ideologia nas sociedades modernas”, in *As formas da História*, São Paulo, 1979.

2. O que chamo concepção jurídicista se apóia na tríade Política-Estado-Constituição. A Política é entendida como conhecimento (ou ação) que se refere ao governo do Estado, titular da soberania, cujos fundamentos, modalidade organizativa e alcance, estão contidos num corpo de regras constitucionais. A Lei Suprema é considerada o princípio maior de explicação do poder político na sociedade, ao prescrever por quem, como, até aonde e para quê funciona o poder do Estado. A partir das declarações de princípio, instituições e técnicas jurídico-políticas por ela consagrada (separação dos poderes, sistema eleitoral, etc.) se elaboram tipologias de Estado Moderno. Chega-se, assim, a uma Teoria Geral do Estado, que compreende as formas constitucionais e históricas (Cidade-Estado, Império, Estado Feudal, Estado Moderno), os prolongamentos internacionais e os componentes de todo Estado (população, território e poder público). Nessa ótica, a Ciência Política se torna inexoravelmente Ciência Jurídica.

Na base desta concepção do Estado, predominante entre os publicistas, encontra-se a articulação entre a teorização jurídica da soberania e o pensamento liberal dos filósofos políticos do século XVIII. A primeira, derivada das formulações iniciais do século XVI, considera o Estado-Nação como sociedade fortemente organizada, independente de qualquer outra; do mesmo modo, as autoridades que exercem o governo da mesma, são supremas no sentido de que seu poder está acima dos indivíduos e grupos sociais existentes no âmbito territorial do Estado. Trata-se de uma afirmação do poder soberano do Estado como poder jurídico, ou seja, da capacidade de decidir, em última instância, a norma jurídica aplicável em cada caso. Isto equívale dizer que o conceito de soberania empregado não estaria baseado na supremacia do poder do mais forte (em termos puramente políticos) mas no poder do direito (em termos jurídicos).

Ao mesmo tempo, esta noção de “poder soberano” se vincula ao outro pilar do Estado de Direito que é a teoria dos direitos individuais, tal como elaborada pelo paradigma político liberal. Como se sabe, este afirma, em suas diversas variantes clássicas, uma dupla questão: a dicotomia irreversível Estado-Sociedade Civil, e o problema da igualdade subordinada ao da liberdade individual. Trata-se do que alguns autores denominam “teoria abrangente” do Estado, pelo fato de vincular-se a uma concepção ética e ontológica da natureza humana ⁵⁷. Seu referente é o Estado Democrático Liberal que

(5) Cf. C. B. Macpherson, “Necessitamos uma teoria do Estado?”, em Revista Cultura e Política n°2, Ag./Out. 1980, Rio.

aparece representado como entidade exterior à sociedade (espécie de Estado-Sujeito) e que encarna o Interesse Geral ou Bem Comum acima dos interesses sociais particulares. Simultaneamente, ela reconhece os direitos inalienáveis dos indivíduos-cidadãos; visualiza o exercício de sua força fundado estritamente na lei; aponta a separação funcional e especializada de poderes distintos como mecanismo que impede que o poder do Estado se torne despótico; etc.

É com esta concepção geral do Estado, esquematicamente enunciada, que os juristas abordam as questões maiores da origem, funcionamento e futuro do Estado.

3. As críticas que se têm dirigido à concepção juricista são numerosas. Lembre-se, por exemplo, a conhecida objeção de “irreal” que lhe foi atribuída pela Ciência Política norte americana, a qual, por esse motivo, abandonou o conceito de Estado como objeto próprio, substituindo-o pelo de Poder ou de Sistema Político ⁽⁶⁾. Meu objetivo, porém, não é sintetizar as críticas existentes, e muito menos avaliar as “auto-críticas” do período de “aggiornamento” que se esboçam a partir da década de 50 entre segmentos minoritários de publicistas⁽⁷⁾. Aqui gostaria de apontar simplesmente duas linhas interdependentes de reflexão que considero necessário para reorientar ou aprofundar os esforços críticos:

(6) Cf. A Pizzorno, “Introducción al estudio de la participación política”, em *Participación y Cambio Social en la Problemática Contemporánea*, de A. Pizzorno, M. Kaplan y M. Castells, Buenos Aires, 1975, p. 32-33. Sobre os conceitos de poder e sistema político, assim como outras categorias fundamentais de análise elaboradas desde diferentes perspectivas teóricas, a bibliografia existente é imensa. Para uma introdução nesses temas, recomenda-se aos não-iniciados a leitura de: J-P. Cot-J-P. Mounier, *Pour une Sociologie Poititique*, Paris, 1974; R-G. Schwartzberg, *Sociologie Poititique*, Paris, 1977; R-E. Dowse-J. A. Hughes, *Political Sociology*, London, 1972; R. Martin, *Sociologia do Poder*, Rio, 1978; P. Birnbaum — F. Chazel, *Sociologie Poititique*, Paris, 1978; Robert Dahl, *Análisis Político Moderno*, Barcelona, 1976; Charlesworth, ed. *Contemporary, Political Analysys*, New York, 1967; A.C. Isaak, *Scoopes and Methodsof Political Sciences*, Homewoods, 1969; O.R. Young, *Sistemas de ciência política*, México, 1972.

(7) Sobre o deslocamento operado por alguns juristas até a problemática do poder ou sistêmica, assim como as contradições emergentes de sua ambição não abandonada de desenhar os contornos teóricos do Estado em geral, ver M. Miaille, op. cit; ver igualmente do mesmo autor *Introduction critique au Droit*, Paris, 1976.

A) Existe em geral, por parte dos juristas, publicistas e privatistas, uma inibição para pensar a “coisa” estatal em si mesma como realidade que não se limita à análise das competências de certos poderes, de suas divisões e procedimentos técnico-jurídicos. Essa atitude é fruto de um reducionismo jurídico-legalista que, como indicou Carré de Malberg, focaliza o Estado a partir do direito, ou seja, de uma instituição que só nasce em virtude do poder do Estado já formado ⁽⁸⁾. Tal reducionismo não percebe que o papel do Estado na sociedade moderna estrapola permanentemente a lei ⁽⁹⁾. Quando acionadas, as instituições estatais recorrem a uma série de práticas e técnicas de poder que respondem a uma lógica de relação de força, que é constitutiva da luta política e que escapa à ordem jurídica. Frequentemente, o Estado vê-se obrigado a transgredir a lei-regra que ele institui, em virtude da chamada “raison d’etat”, que é uma ilegalidade prevista em sua própria legalidade (sob cláusula de “ordem pública”, de “circunstâncias excepcionais”, etc.) ou que se impõe através das lacunas inerentes ao texto legal. Por outro lado, a eficácia da lei não se fundamenta no puro discurso, mas na força organizada a serviço do legislador, “ultima ratio” do poder quando fracassam seus outros meios ⁽¹⁰⁾.

Mas a materialidade do poder político, se bem que não se reduza à expressão legal, passa, não obstante por ela. Como assinala Max Weber, o Estado Moderno é o instituto político que, mediante seu quadro administrativo, mantém com êxito a pretensão ao monopólio legítimo da coação física, e que funda sua legitimidade na lei ⁽¹¹⁾. No marco da denominação estatal, a lei é o “código da violência física organizada” ⁽¹²⁾ que define seu funcionamento, formas e dispositivos institucionais. Seu caráter axiomatizado, formal abstrato e geral, possibilita a própria estruturação centralizada, burocratizada e hierarquizada do Estado, regulando os diferentes centros e escalões de exercício do poder. Contudo, a norma jurídica não se esgota na organização do campo repressivo: ela também consagra direitos no real e se constitui em mecanismo eficaz da criação do consentimento político na sociedade.

(8) Cf. Contribution à la Théorie Générale de l’Etat, Paris, 1920.

(9) N. Pouliantzas, op. cit., p. 92.

(10) Cf. Max Weber. Economia y Sociedad, T.I., México, 1969.

(11) Cf. ibidem.

(12) N. Pouliantzas, op. cit, p. 84.

O reducionismo juridicista representa essas relações elementares entre o Estado e o Direito de modo imaginário e invertido. O deslocamento da legitimidade política tradicional ou carismática para a impessoal do ordenamento legal (“Racional-Legal” na classificação de Weber) é absolutizado, fetichizando a lei como puro signo (abstrato, geral, universal), sem reconhecer neste as determinações extra-discursivas da dominação. O reino da violência e do arbítrio do poder é oposto ao reino da lei, com o qual se ignora que até as formas mais despóticas de Estado sempre se articularam juridicamente e que só tardiamente, com o Estado Democrático Liberal, a lei foi o limite para certas modalidades de violência. Trata-se, em definitivo, de um procedimento ideológico típico que examina os fenômenos sociais no plano de seu aparecimento imediato, sem nunca se interrogar a respeito do processo

histórico de sua formação e reprodução. Dessa maneira, os juristas avançam na inteligibilidade do funcionamento do próprio direito dentro do Estado concreto ou entre Estados concretos, mas à custa de escamotear as relações complexas que se estabelecem entre o Estado e o Direito.

B) Na elaboração de seus discursos sobre o Estado, os juristas incorrem freqüentemente em “ingenuidades” epistemológica são pretender compatibilizar um dogmatismo formal, com pretendidas exigências de cientificidade. A teoria é escolhida como um “corpus” de proposições axiomatizadas cuja condição de validade é seu encadeamento lógico-dedutivo, ao qual se adicionam fatos empíricos considerados cópias do real. Este posicionamento contradiz o que a epistemologia contemporânea demonstra: que não existem verdades primeiras (só existem “erros primeiros”, dizia Bachelard) e que, em todas as circunstâncias, “o imediato deve dar lugar ao construído”⁽¹³⁾. Os conceitos científicos não são “réplicas mentais de essências” nem “catálogo de sensações”. O conhecimento é sempre o resultado de uma cadeia hierarquizada de atos de conquista, construção e comprovação. O chamado discurso científico não possui a apetecida faculdade de se apropriar das certezas de um adquirido definitivo; pois a ciência só avança sob a condição de assumir-se como retificação incessante, ou seja, questionando perpetuamente os princípios que conduzem suas próprias construções⁽¹⁴⁾.

(13) Cf. G. Canguilhem, “Sobre uma epistemologia concordataria”, em *El Oficio dei Sociólogo*, de P. Bourdieu, J. C. Passeron, J.C. Chamboredon, Buenos Aires, 1975.

(14) Cf. P. Bourdieu, J. C. Passeron, J.C. Chamboredon, *op. cit.*

A incompatibilidade entre a necessidade primordial de uma intervenção crítica sobre o saber acumulado e a prática de um discurso dogmático é manifesta. Por definição, este último não admite que a produção teórica do Direito seja aproximada, provisória e incerta, resistência que resulta insustentável, se se percebe que o Direito trabalha, como as outras disciplinas das Ciências Sociais (Sociologia, Economia, etc), com a mesma matéria prima: as relações sociais historicamente determinadas.

A clausura de todo questionamento provoca efeitos graves à teoria jurídica do Estado. Pelo fato de não implementar a operação de ruptura com o conhecimento vulgar, o que se denomina “Teoria Geral do Estado” é, em grande parte, “ensamblagem” de representações ideológicas que a sociedade e o próprio Estado Moderno têm engendrado há vários séculos com respeito ao fenômeno estatal. Na realidade, o jurista — e a Ciência Política que ele acredita produzir — confia ilimitadamente na linguagem das instituições, como se sua tarefa não fosse a de confrontar criticamente o discurso de dissimulação dos atores sócias, mas sua reconstituição sistemática. É prova disso o uso constante das noções de Soberania, Bem Comum, Separação dos Poderes, era, palavras que sempre estão escritas com maiúsculas para testemunhar uma certeza inscrita no real (que não precisa de justificação) e induzir um agir conforme a “natureza das coisas”. Elas fazem parte de um discurso normativo no qual o universal fala de si mesmo como verdade que fixa a origem dos fatos, encerra-os numa representação e comanda a argumentação”⁽¹⁵⁾. Mas acontece que quem fala assim é um poder político que oculta as engrenagens de sua dominação e busca de forma permanente legitimar-se para cumprir sua função de unificador de um social dividido em interesses particulares e conflitantes. Necessariamente, como efeito de sistema e não por vontade maléfica, ele esvazia a história das determinações da sociedade que o constitui. Pior ainda, inventa histórias imaginárias. Isto ocorre, entre outras, com a questão de sua própria formação, “point de repère” por excelência de respostas míticas.

Gostaria de deter-me no tema da formação do Estado Moderno para mostrar como a confiança espontânea na ‘instituição falante’ leva os juristas a reproduzirem certas representações ideológicas sobre o Estado.

(15) Cf. C. Lefort, “Esboço de uma gênese da ideologia nas sociedades Modernas”, em *As Formas da História*, São Paulo, 1979, p. 317.

4. Os juristas costumam abordar a questão da origem do Estado Moderno empenhando-se por encontrar uma “essência” do Estado em geral acima de suas diversas formas históricas (Cidade-Estado e Império da Antiguidade, Estado Medieval, Estado Moderno). Tais formas são analisadas em seqüência cronológica mediante o esquema da idéia do progresso (“lei da História”) que faz do Estado Moderno sua forma mais racional e acabada: a expressão de uma consciência de unidade e a afirmação de um poder soberano fundado na lei. A origem do Estado Moderno fica assim convertida na busca da origem de todo e qualquer Estado, para terminar confundida com a apresentação dos elementos invariantes no tempo e no espaço que permitem a emergência de suas distintas formas: População, Território e poderes públicos organizados — aos quais às vezes se agrega o de Finalidade ⁽¹⁶⁾. Mas tais elementos, considerados “essenciais” porque comuns a todos os Estados, são examinados na sua materialidade empírica e descritiva, economizando a história de sua emergência ⁽¹⁷⁾.

Manifestamente, os juristas resistem a empreender uma análise histórica. A meu modo de ver, esta resistência não é devido simplesmente às inseguranças psicológicas que desperta o ato de descobrimento, mas à razões mais poderosas: as relações estruturais que ligaram — e ainda ligam — o Direito e o poder político, assim como o papel cumprido pelos juristas na edificação da forma estatal.

Foucault assinala num de seus trabalhos que nas sociedades ocidentais, desde a Idade Média, “é a pedido do poder real, em seu proveito e para servir-lhe de instrumento ou justificação que o ordenamento jurídico foi elaborado” ⁽¹⁸⁾. A ressurreição no século XII do Direito Romano visou justamente a consolidar as monarquias administrativas e absolutistas. Sem dúvida, o saber e o agir dos juristas estavam definidos por sua condição de servidores do rei. Sua produção teórica perseguia o objetivo de fixar a legitimidade do poder real. Por isso, o problema em torno do qual se organizou toda a teoria de direito nas sociedades ocidentais é o de soberania. O que significava que o discurso e a técnica do direito “tiverem basicamente a função de dissolver o

(16) Veja-se, a título de ilustração. D. Dalari. *Elementos da Teoria Geral do Direito*, São Paulo, 1973, cap. II.

(17) Para uma crítica detalhada a respeito, veja-se M. Mialle. *op. cit.* ; igualmente P. Allié, *L’Invention du Territoire*. Paris, 1980.

(18) “Soberania e Disciplina”, em *Microfísica do Poder*, Rio, 1979, p. 180.

fato da dominação dentro do poder para, em seu lugar, fazer aparecer duas coisas: por um lado, os direitos legítimos de soberania e, por outro lado, a obrigação legal da obediência” (19).

Mas a adulação e o reconhecimento do poder exclusivo do rei precederam de longe as doutrinas do direito divino e da soberania, sendo suas formulações apenas um reforço legitimador a posteriori das atitudes já existentes em favor das monarquias (20). A verdadeira questão é assim a da “servitude volontaire” que um dia fêz o Estado possível, o qual acabou por tornar-se mais tarde uma “necessidade vital”. Como assinalam os historiadores, a construção do Estado Moderno tem suas raízes na destruição das antigas fidelidades à Igreja, à comunidade local ou à família, e o surgimento de uma novo sentimento de lealdade à autoridade central emergente, sobretudo da parte das classes possuidoras e politicamente ativas (barões, clérigos, burgueses) (21) Autoridade que, por sua vez, foi reconhecida porque se comprometeu a garantir a paz e a segurança internas, mediante sua supremacia legal (o lugar da lei por trás do direito de consentimento) e suas estruturas burocráticas (Justiça e Finanças como pontos de partida de sua institucionalização) (22).

(19) *Ibidem*, p. 181.

(20) Cf. J. R. Strayer, *Les Origines Médievales de l’Etat Moderne*, Paris, 1979, pp. 129-130.

(21) Strayer afirma que os Estado nascentes adquiriram seu poder, fundamentalmente, em razão do desenvolvimento das instituições judiciais e da proteção à propriedade das classes possuidoras. Desse modo, a preeminência da lei, entendida como direito de julgar em última instância por um tribunal supremo, implicava o direito de consentimento dessas mesmas classes. Isso porque nenhum Estado tinha a potência militar, o pessoal burocrático ou a informação suficientes para impor medidas (como por exemplo os impostos) que afetassem os interesses de grupos com enorme prestígio social e recursos econômicos e políticos (op. cit. p. 91). Daí o aparecimento no Europa Medieval de assembléias ou colegiados socialmente representativos e a colocação em prática de seus princípios constitutivos: as decisões importantes deviam ser tomadas em público; os costumes não podiam ser modificados sem o assentimento geral; as taxas extraordinárias não podiam ser impostas sem o consentimento dos que pagavam; o que fosse do interesse de todos devia ser aprovado por todos. O fato mais interessante era que essas idéias estavam sustentadas por homens que nunca tinham lido um livro ou ouvido discursos de direito (op. cit., p. 96-97). Só depois começaram as teorizações sobre a representação política.

(22) De fato, os desejos do Príncipe de reforçar seu poder coincidiram com as necessidades de seus súditos. “Numa época de violência, o objeto das aspirações quase gerais eram a paz e a segurança. Em todos os níveis exerciam-se pressões para o reforçamento dos governos fracos a fim de que possam cumprir pelo menos seu primeiro dever: garantir a paz interna e externa contra os causadores de desordem. Assim, quando uma unidade política gozava de alguma estabilidade e continuidade, podia-se esperar dela a criação das instituições judi-

O Estado Moderno, ao contrário do que pensam tradicionalmente os juristas, não deriva de nenhum tipo de Estado precedente, nem é uma fórmula universal de organização do poder político. Seu processo de edificação foi lento e acidentado: aparecimento precoce de alguns dos elementos fundamentais na Europa Ocidental, sobre tudo na Inglaterra e na França, entre os séculos XI e XIII ⁽²³⁾; retrocesso crítico nos séculos XIV e XV; novo avanço nos séculos XVI, XVII e XVIII, para se tornar finalmente, no século XIX, uma realidade político-institucional completa e difundida quase universalmente. Ele é o resultado histórico de uma combinação específica de dados internos e externos de certas sociedades européias, que sofreram o impacto simultâneo de profundas transformações sócio-econômicas (transição do feudalismo ao capitalismo, movimentos de migrações, formação do mercado internacional) e sócio-políticas (crise de relações tradicionais de autoridade, pressões militares externas, nova organização dos poderes), junto a uma orientação cultural original (cristianismo, conceito gregoriano da Igreja, direito canônico, direito romano, autonomização da atividade econômica, família nuclear) ⁽²⁴⁾. No dizer dos sociólogos, o Estado é uma diferenciação estrutural particular do social que autonomiza uma instância do político — a emergência do espaço

ciais para reforçar a segurança interior e as instituições financeiras destinadas a obter os fundos necessários para a defesa exterior” (p. 33). Do que acima foi dito deduz-se que as primeiras instituições permanentes estiveram ligadas aos assuntos interiores, como a Alta Corte e o Tesouro, com a conseqüente formação de funcionários (juizes e coletores de impostos) especializados, competentes e com espírito profissional. Este processo de institucionalização do Estado, fundamentalmente a administração de justiça, implicou o desenvolvimento de códigos legislativos e o surgimento do princípio de preeminência da lei: o Estado nasce fundado na lei, com a missão de fazê-la respeitar; o Príncipe, por sua vez, aparecia moral e politicamente apoiado nela. “Nenhum outro sistema político atribuiu uma tal importância à lei, e nenhuma sociedade deu aos legisladores um papel tão decisivo. Os Estados europeus não realizaram sempre este ideal que estava essencialmente fundado na lei, mas sua existência foi determinante para ganhar a lealdade e o sustentáculo de seus súditos” (p.41).

(23) Os critérios com que analisa Strayer a origem do Estado Moderno, entre os anos 1100e 1600 na Europa Ocidental, são: o surgimento de unidades políticas duráveis e geograficamente estáveis; o desenvolvimento de instituições permanentes e impessoais; o consenso sobre a necessidade de uma autoridade suprema e sobre a lealdade que esta autoridade tem direito a cobrar de seus súditos (op. cit. p. 23). Facilmente deduz-se a enorme distância entre estes critérios (e seus usos) do historiador e os elementos empírico-descritivos intemporais dos juristas.

(24) Um esforço explicativo nesse sentido, é o excelente trabalho de B. Badie et P. Birnbaum, *Sociologie de l'Etat*, Paris, 1979.

“público” — como modo privilegiado de resolução de seus conflitos e tensões⁽²⁵⁾. Processo e consequência de “solução de uma crise” de sociedades específicas, o nascimento do Estado está ligado ao jogo de numerosas variáveis que fazem dele um caso particular de desenvolvimento político⁽²⁶⁾.

5. Estas reflexões visaram a decodificar certos mecanismos produtores da “virtualidade” ideológica de concepção juricista do Estado, especialmente sua transhistoricidade. Procurei mostrar que a crítica aos princípios que comandam suas construções sobre o poder político, passa, necessariamente, pelo estabelecimento do campo complexo de articulações históricas entre a ordem de representações discursivas e a ordem da prática social. Nessa perspectiva, o Estado Moderno é conceitualizado como fenômeno social de dominação, o que implica que os modelos de interpretação não podem ignorar suas múltiplas dimensões (política, econômica, cultural, jurídica, etc), não somente na sua gênese, mas também no seu fundamento, pluralidade de formas e desigualdade de desenvolvimento. Nessa linha os historiadores e sociólogos vêm trabalhando⁽²⁷⁾. A maioria dos juristas, por enquanto, não parece sentir-se interpelado.

(25) *Ibidem*.

(26) B. Badie et P. Birnabaun, na obra citada, sustentam que o único resultado “necessário e universal” foi a construção de um “Centro político”, mais ou menos diferenciado e autônomo. Mas só certos modos de centralização alcançaram realmente a forma de Estados (p. 111).

(27) Ver Ch. Tilly (ed.) *The Formation of National States in Western Europe*, Princeton, 1975; Barrington Moore Jr., *As origens sociais da Ditadura e da Democracia*, Lisboa, 1975; G. Poggi, *The Development of the Modern State*, London, 1978; P. Anderson *L’Etat Absolutiste*, Paris, 1978; E. Wallerstein, *El Moderno Sistema Mundial*, México, 1979.